PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 5.874
(29/10/2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2921 – Cls. XVII.
Requerente: José Roberto da Silva, suplente de vereador.
Advogada: Jucielly Mendes de Araújo
Requeridos: I- José Erivaldo da Silva Barros, vereador do município de Barra de Santo Antônio/AL,
Advogados: Eraldo Firmino de Oliveira e André Paiva Lopes
II- Partido da Mobilização Nacional (PMN), representado pelo órgão de Direção Estadual.
Relatora: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

Ementa: PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITRORAL. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do requerente e de incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, por idêntica votação, julgar improcedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo, reconhecendo a justa causa para a desfiliação do Vereador do Município de Barra de Santo Antônio/AL, Sr. José Erivaldo da Silva Barros, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de decretação de perda do cargo eletivo, proposto pelo Sr. José Roberto da Silva, suplente de vereador, em desfavor de José Erivaldo da Silva Barros, vereador do município de Barra de Santo Antônio/AL, e do Partido da Mobilização Nacional (PMN), representado pelo órgão de Direção Estadual.

Alega o autor, em sua peça exordial, que o Requerido, vereador eleito em 2004, desfiliou-se em 31/08/2007 do partido pelo qual se elegeu, Partido Social Liberal (PSL), e, em seguida, filiou-se ao Partido da Mobilização Nacional – PMN, restando configurada a infidelidade partidária, vez que a troca de partido foi desprovida de justa causa, como prevê o artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/07.

Postula a decretação da perda do cargo eletivo do Requerido, com a conseqüente convocação do Requerente para tomar posse no cargo.

Requereu a concessão de liminar, porquanto entende presentes os requisitos para a sua concessão, a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora pela proximidade do término do mandato de vereador. Contudo, em decisão de fls. 52/53, indeferi o referido pedido por absoluta incompatibilidade com o procedimento estabelecido na Resolução TSE nº 22.610/07.

Juntou os documentos de fls. 06/10.

Supridas as falhas apontadas no despacho de fl. 13, foi determinada a citação pessoal do Requerido, bem como do Partido da Mobilização Nacional – PMN, para que apresentassem suas defesas do prazo legal, sob pena, em caso de revelia, de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Devidamente citados, o Requerido Sr. José Roberto da Silva contestou a ação, bem como juntou a documentação acostada às fls. 38/50 dos autos. Contudo, o Partido da Mobilização Nacional – PMN, não se manifestou em defesa de seu filiado, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme consta na certidão de fls. 24.

Em sua contestação, o Requerido argüiu as preliminares de ilegitimidade ativa do Requerente, por ser este o 4º (quarto) suplente na ordem de

votação, e de incompetência da Justiça Eleitoral por se tratar de fatos supervenientes à diplomação do candidato eleito.

No mérito, confessou haver se desfiliado do Partido Social Liberal em 31.08.2007, mas por justa causa – grave perseguição pessoal, já que lhe foi negado pela cúpula do partido qualquer ingerência no comando do PSL municipal de Barra de Santo Antônio, e, como tinha pretensão de se candidatar nas eleições municipais de 2008, necessitava estar filiado a um partido político que "*lhe dê segurança de que será auferido o coeficiente eleitoral, pois, caso contrário, estará fadado a não disputar o pleito*".

Assevera que houve a dissolução da sigla partidária no município, em decorrência da desfiliação do então Presidente Municipal do Partido, Bráulio dos Santos Sampaio Rocha e que, tendo em vista o iminente escoamento do prazo final para filiação dos candidatos às eleições de 2008, comunicou sua desfiliação justificadamente ao PSL.

Arrolou testemunhas e juntou documentos, inclusive, uma declaração assinada pelo Dr. Marçal Fortes, presidente da Comissão Provisória Regional do PSL, na qual o demandado diz estar a confirmação de que sua desfiliação se deu por justa causa (fls. 50).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu o Parecer nº 063/2008-PRE (fls. 58/63) pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação.

Em despacho de fl. 65 entendi necessária a realização de instrução processual, para oitiva das partes e das testemunhas arroladas pelo demandado, visto que o requerente não as arrolou.

Designada a data para realização da audiência, esta deixou de acontecer em virtude do adiantado da hora do término da sessão do Pleno, sendo, marcada nova data para realização da mesma (fl.75). Contudo, em 19.05.2008, o requerente ajuíza petição, subscrita pelo próprio e por sua advogada, na qual requer a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não houve manifestação da parte adversa sobre o pedido de desistência. Por este motivo dei prosseguimento ao feito com a realização da

audiência designada. Nesta, o patrono do Requerido, pela ordem, manifestou, com base no art. 267, VIII, do CPC, a sua aquiescência sobre a desistência da ação.

Ouvida a douta Procuradora Regional Eleitoral sobre o pedido de desistência, esta manifestou-se para suceder processualmente o autor desistente, Sr. José Roberto da Silva, devendo o feito prosseguir normalmente, para, ao final, ser julgado improcedente, nos termos do parecer de fls. 58/63.

Em que pese o pedido de desistência formulado pela parte autora, com a concordância do demandado, e a conseqüente falta de interesse processual das partes, não se pode fazer presunção da desnecessidade de instrução processual. O fato do MPE ter sucedido ao autor no feito, por si só, não autoriza o julgamento antecipado da lide, mormente quando a dilação probatória já havia sido deferida.

Assim, entendi necessária a efetiva realização de instrução probatória e, conforme despacho de fls. 98, determinei a expedição de Carta de Ordem ao Juízo competente para realização da mesma.

Após, com o cumprimento da Carta de Ordem e o encerramento da instrução processual, o Ministério Público Eleitoral apresentou suas razões finais, manifestando-se pela total improcedência da pretensão deduzida em juízo.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

O presente feito tem por objeto a decretação da perda do mandato eletivo de vereador exercido por José Erivaldo da Silva Barros, eleito em 2004 pelo PSL, no município de Barra de Santo Antônio/AL, por desfiliação sem justa causa.

Aduz o Requerido, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Requerente, bem como a incompetência da Justiça Eleitoral.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa para causa, a mesma não prospera, uma vez que tal condição da ação é conferida pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o qual já reconheceu a legitimidade dos suplentes para requererem a decretação de perda de cargo, através da Resolução nº 22.669/07 (Consulta nº 1.482 – classe 5ª – DF. Relator Min. Caputo Bastos).

Com relação à incompetência da Justiça Eleitoral, também carece de procedência esta alegação, pois não se trata de matéria afeta exclusivamente aos partidos políticos, mas de demanda de interesse da coletividade, haja vista tratar-se da definição dos destinos do voto depositados nas urnas pelos eleitores. Ademais, a própria Resolução TSE nº 22.610/07 define a competência da Justiça Eleitoral em seu art. 2º, segundo o qual o Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal, e, nos demais casos, é competente o Tribunal Eleitoral do respectivo estado.

Assim, superadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito.

Nos autos, verifica-se, efetivamente, que o Requerido, eleito vereador do município de Barra de Santo Antônio pelo Partido Social Liberal - PSL, desfiliou-se do mesmo em 31/08/2007, e filiou-se ao Partido da Mobilização Nacional – PMN.

Ao contestar a ação, o Requerido afirma ter se desfiliado do partido por justa causa, com a concordância do Diretório Municipal, em virtude da dissolução da sigla partidária no município. Juntou declaração de desfiliação por justa causa (fls. 50). Alegou, ainda, ter sofrido discriminação pessoal.

Quanto à esta última afirmação, ao analisar o acervo probatório, verifica-se que o mesmo não comporta a tese de grave discriminação pessoal argüida pelo Requerido que, a depender da gravidade, poderia dar ensejo ao pedido

de desfiliação por justa causa. As alegações trazidas são aleatórias e subjetivas, razão pela qual não se justifica, por esta causa, a migração partidária do demandado.

Todavia, conforme se depreende do documento de fls. 50, o Diretório Regional do PSL declara que o referido partido autorizou a desfiliação do demandado, *"diante da situação acéfala em que ficou o Partido Social Liberal - PSL, no município de Barra de Santo Antônio, fato inclusive que ensejou a desfiliação dos pretensos candidatos proporcionais ao pleito de 2008"*.

Os Partidos Políticos no Brasil possuem autonomia para estabelecer sua estrutura interna, organização e funcionamento, razão pela qual há de se levar em conta o valor probatório do documento acima mencionado, colacionado aos autos, no qual consta consignada a manifestação do órgão de direção regional, no sentido de que a desfiliação do requerido dos quadros do PSL se deu de forma justificável e que contou com sua anuência.

Como se observa, a desfiliação do requerido foi justificada pelo próprio partido, razão pela qual não merece guarida o presente pedido para decretar a perda do cargo do vereador em questão.

Dessa forma, se o próprio partido, no exercício de sua autonomia, justifica a desfiliação do requerido, forçoso é concluir pela manutenção do mesmo no exercício do mandato.

Na instrução probatória, nos depoimentos colhidos, foi confirmado o conteúdo do documento acima referido, conforme se depreende do depoimento da testemunha Marcos Sebastião da Silva às fls. 184 dos autos.

Assim, entendo que restou comprovada por documento e por testemunha a justa causa para a desfiliação do requerido do PSL, sigla pela qual foi eleito nas eleições de 2004, fazendo incidir, na espécie, o disposto no art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 22.610/07.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido, em conformidade com o parecer da Procuradora Regional Eleitoral, para reconhecer a justa causa da desfiliação do Sr. José Erivaldo da Silva Barros do PSL, devendo o mesmo ser mantido na posse do mandato de vereador.

Oficie-se o presidente da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio, para conhecimento da decisão.

É como voto.

Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(108ª Sessão Ordinária de 2008)

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2921, Classe XVII.
Requerente: José Roberto da Silva, suplente de vereador.
Advogada: Jucielly Mendes de Araújo
Requeridos: I- José Erivaldo da Silva Barros, vereador do município de Barra de Santo Antônio/AL,
Advogados: Eraldo Firmino de Oliveira e André Paiva Lopes
II- Partido da Mobilização Nacional (PMN), representado pelo órgão de Direção Estadual.

Decisão: À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do requerente e de incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, por idêntica votação, julgou-se improcedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo, reconhecendo a justa causa para a desfiliação do Vereador do Município de Barra de Santo Antônio/AL, Sr. José Erivaldo da Silva Barros, nos termos do voto da relatora. (Acórdão nº 5.674, de 29.10.2008)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.674, de 29/10/2008, foi conferido na 108ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/10/2008, à(s) fl(s).69/70 Eu, Luciano A, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões